



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02024.000862/2007-74

25/07/2007

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZANONA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: PORTO VELHO/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 340414/D
- ANÁLISE E VISTORIA DE PMFS
- CÓPIAS DE FOTOGRAFIAS
- MAPA
- OFERTAS EMITIDAS E RECEBIDAS
- CONTROLE DE CRÉDITO POR ESPÉCIE NA ORIGEM
- DECLARAÇÕES INICIAIS RECEBIDAS
- ORIGENS

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº211/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 340414/D – MULTA, lavrado em 25/07/2007, contra LUIZ CARLOS ZANONA por “comercializar (vender), 5,543.559m³ de madeiras em toras de várias essências sem origem legal”, em Porto Velho/RO. O agente atuante enquadrou a infração no art. 32 no Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.108.711,00.

O atuado apresentou defesa às folhas 31-52, em 22/08/2007, quando alegou que:

- a) não praticou a conduta a ele imputada;*
- b) as ATPFs declaradas à folha 75 foram todas emitidas e assinadas pelo sr. Mário Fernando Balastiere, e não pelo recorrente;*
- c) o atuado jamais negociou madeira com qualquer das empresas noticiadas no autos;*
- d) todas as ATPFs emitidas no PMFs foram assinadas pelo adquirente, sem a ciência ou participação do atuado;*
- e) desde a instalação do DOF, o atuado não realizou o cadastro do PMFs no sistema e todas as transações realizadas através do DOF foram praticadas por Mário Fernando Balastiere;*
- f) o recorrente rescindiu o contrato com Mário Fernando Balastiere;*

g) houve incompetência do agente atuante para a lavratura do auto de infração;
h) o auto de infração está eivado de ilegalidade, pois inexistente fundamentação legal para a aplicação da multa.

Em 10/03/2008, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração (fl. 75).
O atuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 82-89, em 25/04/2008.
O Presidente do Ibama, decidiu pela manutenção do auto de infração e negou provimento ao recurso, em 22/12/2008 (fl. 109).

O atuado foi notificado da decisão em 1703/2009 (fl. 113).

Inconformado, o atuado interpôs recurso ao Conama, às folhas 116-123, em 06/04/2009, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 28 e substabelecimento à folha 29. Nessa ocasião alegou:

- a) incompetência do agente atuante para a lavratura do auto de infração;
- b) incompetência absoluta do órgão;
- c) que a multa não pode ser criada por Decreto;
- d) que não praticou a a conduta descrita no auto de infração.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 20/07/2009, pelo Presidente do Ibama/Substituto (fl. 132).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Estagiária de Direito Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641"

Julgamento previsto para os dias 10 e 11 de novembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

O Atuado está devidamente qualificado no instrumento procuratório à fl. 20, com firma reconhecida, o que o torna legítimo para apresentar o recurso ora em análise.

1.2. Da Regularidade na Representação

Luiz Carlos Zanona outorgou poderes para os advogados Tadeu Fernandes, Caroline Carranza Fernandes e TEC Fernandes Advogados e Associados à fl. 20, sendo que Tadeu Fernandes e Caroline assinaram o recurso que chega ao CONAMA. Portanto, a representação está regular.



1.3. Da tempestividade do Recurso. A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 17/03/2009 (fl.113).O recurso foi interposto em 06/04/2009 (fls. 116-123).

Considera-se, como tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/2007, foi homologado pela autoridade competente em 10/03/2008 (fl. 75), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 22/12/2008, mantendo o referido Auto, à fl. 109. Através do Recurso de fls. 116-123 o processo foi encaminhado ao CONAMA.

Considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 22/12/2008 até a data do presente julgamento (11/11/2011), com lapso temporal de 02 anos, 10 meses e 19 dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando o art. 46 da Lei Penal.

As fases do presente Processo Administrativo não ultrapassaram o limite de 03 anos, o que se conclui que também não ocorreu prescrição intercorrente.

Passa-se à análise do Auto de Infração.

2.2. Análise da matéria do Auto de Infração

A Infração em análise está caracterizada por *“comercializar (vender), 5,543.559m³ de madeiras em toras de várias essências sem origem legal. Conforme PMFS no Lote 21, Setor Manoa. Projeto fundiário Alto Madeira GL-Jacundá”. O agente autuante enquadrou a infração no art. 32 no Decreto n° 3.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 46 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.*

O art. 46 da Lei 9.605/98 dispõe:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

O Decreto nº 3.179/99 estabelece que:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Em sede defesa e recurso, o Autuado alegou que não praticou a conduta a ele imputada e que esta fora praticada por Mário Fernando Balestieri, uma vez que este adquiriu o PMFS, conforme contrato de compra e venda de fls. 53-55.

Constata-se que a cópia do contrato carreado aos Autos é datada de 30 de junho de 2006, não sendo registrado em cartório. O IBAMA informa, em contradita à fl. 64, que o Autuado somente informou a existência desse contrato na defesa, sendo impossível considerá-lo na lavratura do AI.

Entretanto, o Autuado juntou um documento protocolado no IBAMA em **24/08/2006** solicitando que o IBAMA suspendesse em definitivo as liberações da referida autorização, em nome de MARIO FERNANDO BALESTIERI.

Segundo o Autuado, o referido contrato foi rescindido em **22/08/2006** (fl.57-58). Faz-se necessário afirmar que o Instrumento Particular de “Rescisão” de Contrato de Compra e Venda de Manejo Florestal está assinado somente pelo Autuado e que o referido documento também não possui registro em Cartório.

Volume de madeira vendida pelo sistema DOF:4.312,405 m³, nas seguintes datas e especificações:

- **01/09/2006** – 48,000 m³ - fl. 67;
- 01/09/2006 – 1011,657 m³- fl. 68;
- 01/09/2006 – 405,363 m³ - fl. 69;
- 01/09/2006 – 382,77 m³ - fl. 70;
- 01/09/2006 – 481,185 m³ - fl. 71;
- 01/09/2006 – 200,00 m³ - fl. 72;
- 01/09/2006 – 100,00 m³ - fl.73;
- **02/09/2006** – 1243,548 m³ - fl. 77;
- **09/11/2006** – 204,54 m³ - fl. 78;
- **16/11/2006** – 235,342 m³ - fl. 79;



1.231.154 m³ de madeira foram comercializadas via ATPFs. À fl. 81 constam as seguintes informações, do SISMAD, sobre as ATPFS recebidas pelo Autuado:

“O detentor em questão recebeu as seguintes ATPFs:

- 8287321-8287352 (32) para Mad. Botelho, válidas até **25/10/06**
- 8291422-8291435 (14) para Mad. Botelho, válidas até **11/11/06**
- 8289212-8289246 (35) para Norte Mad. da Amazônia, válidas até **03/11/06”**

Confronta-se as datas: o Autuado vendeu o PMFs em **30/06/2006** e rescindiu o contrato de compra e venda em **22/08/2006**, os DOFs foram gerados nas datas de 01/09/2006, 02/09/2006, 09/11/2006 e 16/11/2006.

Constata-se que tanto as ATPFs quanto os DOFs foram emitidos quando o contrato e uma possível procuração já não tinham qualquer validade.

Pressupondo boa fé do Autuado, este é responsável pelo dano ambiental em qualquer das hipóteses, pois tendo vendido o PMFs, mas não alterando a titularidade do domínio do mesmo, mantendo tudo em seu nome, inclusive com senha pessoal, pressupõe-se que o “comprador” tenha agido sob procuração, ou seja, a mando e com os poderes do Autuado.

Afasta-se a ilegitimidade de parte alegada, estando correta a lavratura do Auto de Infração em nome do Autuado.

O Autuado confessa que a madeira, objeto do AI, não tem origem em seu PMFs, quando expressamente afirma à fl. 67:

*“Como detentor do Projeto para Exploração PMFS n° 110022005 de 23/11/2005 e com validade para 23/11/2006, tendo sido bloqueado e não extraído nenhuma espécie, solicito o cancelamento do referido projeto em **definitivo**, com a precaução de que o mesmo seja invadido e feito a extração das espécies na irregularidade”.*

A alegação de que o agente autuante era incompetente para lavratura do AI, por não ser ele fiscal, precisa ser analisado à luz do § 1º do art. 70 da Lei n° 9.605/98, que autoriza aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA a lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, desde que forem designados para as atividades de fiscalização.

O próprio Autuado reconhece que o Autuante tinha a designação para tal função através da Portaria n°1273/98-P (Cfr. fl. 39). O que torna prejudicada tal elemento de defesa.

Não há qualquer vício no AI, uma vez que restou comprovado que a madeira comercializada não saiu do PMFs do Autuado, pois não havia nem mesmo acesso àquele local, e que todas as operações ocorreram em nome do titular do PMFs, não restando dúvida quanto a infração ambiental. A tipificação está correta, pois a madeira sem origem comercializada por documento válido maculou as ATPFs e os DOFs utilizados.



Alega ainda o Autuado que o IBAMA não tem competência para lavrar auto de infração com base no art. 46 da Lei nº 9.605/98 por ser um tipo penal, sendo da Justiça a competência. O processo administrativo lavrado baseia-se no art. 70 da mesma Lei, o qual dispõe "*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*".

O art. 72 da Lei nº 9.605/98 define a competência do IBAMA para lavrar AI e aplicar multa, pois o referido dispositivo dispõe que "*as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos*".

O IBAMA é competente para lavrar o AI e aplicar multas conforme dispõe a Lei 9.605/98.

O Autuado se defende alegando que a multa não pode ser criada por Decreto. A multa tem como fundamento legal o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e seu valor deverá ocorrer no limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do art. 75 da mesma Lei.

O art. 75, acima referido, dispõe que o valor será fixado no regulamento desta Lei, o qual á época era o Decreto nº 3.179/99, o que descaracteriza a alegação do Autuado.

Quanto ao valor da multa, o Autuado entende excessivo, não considerando o Agente autuante sua condição financeira.

O art. 32 do Decreto nº 3.179/99 estabelece o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, cabendo ao Agente autuante ponderar conforme os parâmetros normativos.

Considerando que o AI apurou um dano ambiental de 5.543,559 m³ de madeira e que o valor da multa estipulado foi de R\$ 1.108.711,00 (um milhão cento e oito mil e setecentos e onze reais), chega-se a um valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro cúbico.

Como se constata, o Agente autuante usou da razoabilidade estipulando o valor da multa bem abaixo da metade do valor máximo estipulado, além do mais, o volume de madeira sem origem negociada sob suas responsabilidades é considerável, não podendo tal realidade ser desconsiderada.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

3.1. pela admissibilidade do recurso;



3.2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;

3.3. pela manutenção do AI nº 340414 e do valor da multa.

Brasília, 11 de novembro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto